

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO

**PERDAS E DANOS NO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL: BASES PARA  
REVISÃO DOS LIMITES DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA**

PAULA EPPINGHAUS CIRNE LIMA

**Porto Alegre/RS, Março de 2019.**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO

**PERDAS E DANOS NO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL: BASES PARA  
REVISÃO DOS LIMITES DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA**

Dissertação apresentada como requisito final para  
obtenção do grau de Mestre em Direito.

Mestranda: Paula Eppinghaus Cirne Lima

Orientador: Prof. Dr. Bruno Nubens Barbosa Miragem

**Porto Alegre/RS, Março de 2019.**

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao meu orientador, Professor Bruno Miragem, a quem sou extremamente grata pela oportunidade de cursar o mestrado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Agradeço-o também por ter depositado sua confiança em mim quanto à escolha do tema e por ter me auxiliado durante essa jornada, sem sacrificar a minha liberdade na condução da pesquisa e na elaboração da dissertação.

As contribuições do Professor Bruno Miragem não se restringem ao presente trabalho e foram de extrema valia para o meu crescimento acadêmico e profissional. Espero tê-lo honrado com a pesquisa realizada e com a dissertação ora apresentada.

Sou extremamente grata ao Veirano Advogados e aos meus colegas de escritório, por acreditarem no meu potencial e sempre incentivarem o meu desenvolvimento, tanto profissional quanto acadêmico. Registro o meu agradecimento à excepcional bibliotecária Graciela Corrêa Travessas, pela sua inestimável contribuição neste trabalho.

Agradeço ainda ao Institut für ausländisches und internationales Privat- und Wirtschaftsrecht, na pessoa do Professor Marc-Philippe Weller, que me recebeu na Universidade de Heidelberg para condução de parte da pesquisa necessária para elaboração desta dissertação. Essa experiência foi muito enriquecedora e viabilizou o debate proposto na presente dissertação por outras perspectivas.

Formalizo o meu agradecimento ao Centro de Estudos de Direito Alemão e Europeu (CDEA), na pessoa de sua diretora, Professora Claudia Lima Marques, por implementar um excelente programa de mestrado, do qual tive a honra de fazer parte. Também não poderia deixar de agradecer ao CDEA por fomentar diversas oportunidades e conexões no Brasil e na Alemanha, que foram e serão de grande valia para o meu desenvolvimento acadêmico.

Por fim, agradeço aos meus amigos, que me incentivaram nos momentos difíceis e entenderam a minha ausência, e agradeço aos meus colegas de mestrado, com quem dividi as angústias e alegrias deste momento.

## RESUMO

Com a evolução do direito, a doutrina e a jurisprudência passaram a questionar a tradicional divisão do direito privado em responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual. Esse fenômeno pode ser verificado em diferentes ordenamentos jurídicos, gerando um debate sobre a pertinência de tal abordagem dicotômica no direito moderno.

Sob essa premissa, os institutos que desafiam a limitação das indenizações, cuja aplicação é geralmente debatida no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, também poderiam ser discutidos no âmbito da responsabilidade contratual. Assim, propõe-se com esta dissertação analisar dois possíveis métodos de fixação de perdas e danos por inadimplemento contratual que desconsideram o efetivo valor do dano, quais sejam, danos punitivos e lucro da intervenção, à luz de uma perspectiva de direito comparado.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Inadimplemento contratual. Indenização. Perdas e danos. Danos punitivos. Lucro da intervenção.

## **ABSTRACT**

As the law evolved, scholars and case law started to question the traditional division of private law in contractual liability and tort liability. This trend can be verified in different legal systems, raising a debate whether such separation is suitable in modern law.

Thus, the remedies that challenge the limitation of damages, that are usually debated solely in torts, could be also discussed in the field of contract law. Therefore, this dissertation aims at analyzing two possible methods to award damages due to breach of contract that disregard the amount of the loss suffered, which are punitive damages and disgorgement of profits, from a comparative perspective.

**Keywords:** Torts. Breach of contract. Damages. Punitive damages. Disgorgement of profits.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

BGB - Bürgerliches Gesetzbuch

BGH – Bundesgerichtshof

BVerfG - Bundesverfassungsgericht

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CISG - Convention on Contracts for the International Sales of Goods

CPC - Código de Processo Civil

HGB – Handelsgesetzbuch

Lei n. 9.279/1996 - Lei de Propriedade Industrial

PECL - Principles of European Contract Law

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>1 A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM CASOS DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL .....</b>	<b>9</b>
1.1 A distinção entre responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual.....	9
1.1.1 Origem histórica e fundamentos para adoção e manutenção da abordagem.....	9
1.1.2 Tendências voltadas à superação dessa dicotomia.....	23
1.2 Elementos convergentes das duas espécies de responsabilidade.....	42
1.2.1 A unificação dos prazos prescricionais de ações indenizatórias no direito brasileiro e no direito alemão.....	42
1.2.2 Identidade de funções da indenização.....	56
<b>2 A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E SUAS LIMITAÇÕES .....</b>	<b>70</b>
2.1 O inadimplemento contratual e suas consequências no Brasil e na Alemanha.....	70
2.1.1 Execução específica e resolução contratual.....	70
2.1.2 As perdas e danos se medem pela extensão do dano.....	87
2.2 Métodos de fixação de indenização que desafiam a limitação das perdas e danos.....	105
2.2.1 Danos punitivos .....	105
2.2.2 Lucro da intervenção .....	121
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>140</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>146</b>
<b>LISTA DE JULGADOS.....</b>	<b>156</b>

## INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento do direito, juristas passaram a se preocupar com noções de eficiência e utilidade do sistema de responsabilidade civil, e não mais com a sanção do ofensor<sup>1</sup>. Por isso, atualmente a pretensão indenizatória é pautada de acordo com a situação da vítima, sendo, a rigor, limitada à extensão do seu dano.

Ainda assim, a doutrina e a jurisprudência vêm, há muito, debatendo os efeitos da reparação pecuniária (e seus limites), bem como as funções da responsabilidade civil. A discussão ganha ainda mais relevância em matéria de contratos, na medida em que eles consistem em eficazes instrumentos de regulação das mais diversas formas de circulação de riquezas no mercado.

Embora contratos consistam, na concepção jurídica, em manifestações de vontade<sup>2</sup>, eles não se limitam à simples interação entre agentes, desempenhando um importante papel no direito privado. Enzo Roppo defende que, com a evolução do capitalismo, o contrato “se tornou mecanismo funcional e instrumental da empresa”<sup>3</sup> e, conseqüentemente, de iniciativas econômicas.

Da mesma forma, Orlando Gomes leciona que “[t]odo contrato tem uma função econômica, que é, afinal, segundo recente corrente doutrinária, a sua causa”<sup>4</sup>. Embora um dos princípios norteadores do direito contratual seja o *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato obriga as partes<sup>5</sup>, inadimplementos contratuais são recorrentes, o que demanda constante intervenção dos tribunais.

Assim, incumbe ao direito adotar as medidas cabíveis para fomentar a regulamentação do mercado, através do direito contratual (e, sobretudo, através dos remédios para inadimplementos), de maneira justa e adequada. Em especial, cabe aos tribunais conceder indenizações a título de perdas e danos que atendam aos interesses da sociedade.

Note-se que, ainda que os contratos tenham eficácia *inter partes*<sup>6</sup>, não se pode negar a existência de reflexos à terceiros, que, por exemplo, possuem deveres genéricos de não

---

<sup>1</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 4

<sup>2</sup> SILVA, Clóvis Verissimo do Couto e. **A obrigação como processo**. Porto Alegre: Emma, 1964. p. 87

<sup>3</sup> ROPPO, Enzo; COIMBRA, Ana (Trad.); GOMES, Manuel Januário da Costa (Trad.). **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988. p. 67

<sup>4</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 22.

<sup>5</sup> LIMA, Renata Faria Silva. **Equilíbrio econômico-financeiro contratual: no direito administrativo e no direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 2 e 15.

<sup>6</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Os princípios do atual direito contratual e a desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. In: \_\_\_\_\_. **Estudos e Pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 140.



prejudicar o pacto<sup>7</sup>. Sob essa premissa, se os contratos irradiam alguns efeitos para terceiros, na qualidade de fatos jurídicos<sup>8</sup>, é evidente que as consequências pelo seu inadimplemento também geram efeitos perante terceiros e, conseqüentemente, no mercado.

Ao discorrer sobre a responsabilidade civil do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual, Antônio Junqueira de Azevedo conclui que “[o] contrato não pode ser considerado como um ato que somente diz respeito às partes; do contrário, voltaríamos a um capitalismo selvagem, em que a vitória é dada justamente ao menos escrupuloso”<sup>9</sup>. Justamente por isso, inúmeros juristas apontam o caráter punitivo pedagógico como um dos elementos da indenização; afinal, conforme lições de Bruno Miragem, a adequada compensação dos danos é o melhor instrumento para prevenção de danos futuros, na medida em que coíbe condutas ilícitas<sup>10</sup>.

Inegável, portanto, que o inadimplemento contratual — em tese, concernente apenas para os envolvidos — pode gerar efeitos para terceiros, de modo a influenciar no cumprimento ou não de outras obrigações. Isso significa que a quantia arbitrada pelo Poder Judiciário a título de indenização para remediar casos de inadimplemento contratual não é pertinente tão somente para os contratantes, causando impactos na sociedade.

Por essa razão, evidente a importância de se verificar quais os parâmetros e as quantificações adequadas a serem adotados para fins de indenização contratual, a fim de incentivar adequadamente o cumprimento dos contratos. Com isto, entende-se necessária a análise de formas diversas de fixação de perdas e danos, a serem adotadas conforme as particularidades dos contratos e a conduta dos envolvidos, para responder adequadamente ao descumprimento do pacto.

Isso porque, em determinadas hipóteses, quer parecer que o valor do dano não deveria ser o parâmetro para indenização por descumprimento contratual, atraindo a utilização de outros

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, convém extrair as lições de Patricia Cardoso, que defende que “(...) o contrato não vincula apenas os contratantes, mas irradia regras para toda a sociedade, que deve se abster da prática de atos que dificultem o cumprimento ou violem os pactos celebrados. Dessa forma, há um dever social de colaboração e lealdade. A boa-fé não se restringe à órbita contratual, estende-se também a terceiros.”. CARDOSO, Patricia. Oponibilidade dos efeitos dos contratos: determinante da responsabilidade civil do terceiro que coopera com o devedor na violação do pacto contratual. *Revista Trimestral de Direito civil - RTDC*, Rio de Janeiro/RJ, v. 5, n. 20, p. 125-150, out./dez. 2004. p. 147.

<sup>8</sup> CARDOSO, Patricia. Oponibilidade dos efeitos dos contratos: determinante da responsabilidade civil do terceiro que coopera com o devedor na violação do pacto contratual. *Revista Trimestral de Direito civil - RTDC*, Rio de Janeiro/RJ, v. 5, n. 20, p. 125-150, out./dez. 2004. p. 130.

<sup>9</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Os princípios do atual direito contratual e a desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. In: \_\_\_\_\_. **Estudos e Pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 146.

<sup>10</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 356.

métodos de fixação de perdas e danos. Exemplificativamente, determinadas hipóteses exigem uma condenação em valor superior ao dano do contraente lesado, em virtude do elevado proveito econômico obtido pelo inadimplente.

Assim, considerando a insuficiência ou injustiça de danos meramente compensatórios em alguns casos, a doutrina e a jurisprudência estão constantemente debatendo a aplicação de outros institutos, em especial a viabilidade de aplicação de danos punitivos. Afinal, “[i]ncentivos e desincentivos pecuniários se mantêm como a melhor orientação para o comportamento correto do cidadão”<sup>11</sup>, cabendo ao direito manipulá-los corretamente<sup>12</sup>, para estabelecer parâmetros de conduta em matéria de contratos.

Portanto, o presente trabalho se propõe a analisar soluções aptas a remediar inadimplementos contratuais através de métodos distintos (geralmente utilizados e aceitos no âmbito da responsabilidade civil aquiliana), por uma perspectiva de direito comparado<sup>13</sup>. Para tanto, imperioso enfrentar a distinção (e sua eventual superação) entre as espécies de responsabilidade civil, uma vez que alguns institutos, como danos punitivos, são comumente admitidos e debatidos apenas em casos de responsabilidade extracontratual.

Deste modo, para defender a aplicação de métodos de fixação de danos que desconsideram o montante do prejuízo sofrido também em matéria de contratos, e não apenas em casos de responsabilidade extracontratual<sup>14</sup>, é necessário analisar as origens dessa clássica distinção, bem como as razões para sua manutenção ou superação. Afinal, não parece razoável aplicar, por exemplo, danos punitivos em casos de ilícitos civis, vedando a sua aplicação em casos de descumprimentos contratuais, tão somente pelo fato de consistirem espécies diferentes de responsabilidade — sobretudo quando há uma tendência de superação desta distinção estanque.

---

<sup>11</sup> PINHEIRO, Armando Manuel da Rocha Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 141.

<sup>12</sup> PINHEIRO, Armando Manuel da Rocha Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 90.

<sup>13</sup> Vale mencionar, desde já, que a análise comparativa proposta por este trabalho encontra uma grande dificuldade: o famigerado nível de abstração do Código Civil alemão. Assim, a análise dos seus dispositivos e inclusive da doutrina alemã é, por vezes, obstada pela opção legislativa alemã. Sobre o tema, Ole Lando enfatiza que as regras foram escritas em uma linguagem refinada para os juristas, mas incompreensível para leigos e estrangeiros. Ainda assim, o presente trabalho se propôs a enfrentar o desafio de analisar o direito alemão no que concerne ao tema deste trabalho, para fomentar o debate e enriquecer a experiência jurídica brasileira. LANDO, Ole. *Das neue Schuldrecht des Bürgerlichen Gesetzbuchs und die Grundregeln des europäischen Vertragsrechts*. **Rebels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht**, Hamburg, v. 67, n. 2, p. 231-245, abr. 2003. p. 245.

<sup>14</sup> Cumpre ponderar que grande parte da doutrina nacional permite danos punitivos exclusivamente em casos de responsabilidade civil *stricto sensu*, como será demonstrado em detalhes no segundo capítulo deste trabalho. MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 358.

Por essa razão, como bem pontuou Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, resta saber se a dualidade hoje verificada (atribuída, em suma, pelas diferentes fontes obrigacionais) justifica a existência de dois regimes jurídicos e, “em caso positivo, até que ponto deve ser conduzida, sem que se perca de mira a coerência que inspira a unidade do ordenamento”<sup>15</sup>. James Gordley também enfrentou o tema, em artigo publicado em 1997, concluindo que a diferenciação entre responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual é um paradigma que o direito moderno se recusa a explicar através de princípios coerentes<sup>16</sup>.

Diante desse cenário, pretende-se com este trabalho introduzir noções sobre a fixação de indenização a título de perdas e danos oriunda de descumprimento contratual, através de uma perspectiva de direito comparado, mediante o exame da aproximação das espécies de responsabilidade civil. Para fins metodológicos, este trabalho foi dividido em dois capítulos, sendo o primeiro deles dedicado ao estudo da distinção entre responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual e o segundo deles dedicado ao estudo das formas de fixação de indenização.

Assim, no primeiro capítulo deste trabalho, pretende-se avaliar a clássica distinção entre as espécies de responsabilidade civil, verificando-se a sua origem histórica e as razões para manutenção da abordagem dicotômica, bem como as tendências voltadas a sua superação. Ainda, para corroborar a crescente desconsideração da teoria dualista da responsabilidade, analisar-se-á a unificação dos prazos prescrições de ações indenizatórias (sejam elas fundadas em responsabilidade extracontratual ou responsabilidade contratual), no Brasil e na Alemanha, bem como a identidade de funções da responsabilidade civil.

Após, no segundo capítulo deste trabalho, propõe-se explorar as consequências do inadimplemento contratual, em especial, a indenização cabível nessas hipóteses. Especificamente, este trabalho dedica-se a explorar métodos de fixação de perdas e danos que desafiem a limitação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, desvinculando-se da extensão do dano e da figura da vítima para voltar-se ao causador do dano.

Como se sabe, os tribunais brasileiros têm paulatinamente utilizado outros critérios para concessão de indenizações, tendo em vista a insuficiência dos remédios previstos na legislação positivada. Nesse cenário, este trabalho se vale da proposta de James Gordley de remodelar o

---

<sup>15</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Responsabilidade contratual e extracontratual**: contrastes e convergências no direito contemporâneo. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 8.

<sup>16</sup> GORDLEY, James. Contract and Delict: Toward a Unified Law of Obligations. **Edinburgh Law Review**, Edimburgo, v. 1, n. 3, p. 345-360, maio 1997. p. 360.

estudo do direito através da análise prática do posicionamento da jurisprudência, pois este é o melhor indicativo do que a lei deveria dizer<sup>17</sup>.

Nesse contexto, para viabilizar a análise crítica, o presente trabalho irá enfrentar o posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre os temas propostos, demonstrando a ausência de consenso sobre o assunto e, corolário lógico, a importância desse debate.

---

<sup>17</sup> Diante da relevância das afirmações do jurista, convém transcrevê-las no presente trabalho: “European legal education should take a much different form. It should concentrate, not on what codes or high courts say, but on what courts actually do. What they do is a better indication of the law than what they say. It should not focus on formulas set forth by high courts or in civil codes as to what the law is. Whether these formulas are the law, even within a particular jurisdiction requires further inquiry.”. Em tradução livre: O ensino do direito na Europa deveria se dar de uma forma muito diferente. Ele deveria se concentrar, não no que os códigos ou tribunais dizem, mas no que os tribunais efetivamente fazem. O que os tribunais efetivamente fazem é um indicativo melhor da lei do que o que eles dizem. O ensino do direito não deveria focar em fórmulas estabelecidas pelos tribunais superiores ou pelos códigos civis como sendo a lei. Mas se tais fórmulas são leis, inclusive no âmbito de uma jurisdição específica, exige maiores considerações. GORDLEY, James. The Future of European Contract Law on the Basis of Europe’s Heritage. **European Review of Contract Law**, Alphen aan den Rijn, v. 1, n. 2, p. 163-183, jul. 2005. p. 180.

## CONCLUSÃO

Conforme apontou Clóvis Couto e Silva, o limite indenizatório “foi sempre um dado importante da política jurídica”<sup>18</sup>, o que corrobora a importância do debate suscitado neste trabalho. Isso porque o Direito é um “indutor de condutas”<sup>19</sup>, de modo que as indenizações arbitradas pelo Poder Judiciário geram relevantes consequências na sociedade.

Embora o Código Civil limite o valor da indenização ao montante do dano, tais limites são regularmente flexibilizados pela jurisprudência (e, inclusive, pela doutrina), para melhor atender a um critério de justiça<sup>20</sup>. Aliás, Reinhard Zimmermann explica que o conceito da *Differenztheorie*, adotada pelo BGB, foi desenvolvida mediante uma interpretação equivocada do conceito romano de *id quod interest*, que significa o que está no meio<sup>21</sup>.

Segundo o referido jurista, os princípios que governam (e limitam) a reparação de danos contratuais consistiam em um dos maiores e mais complexos campos minados do direito romano<sup>22</sup>. Assim, a teoria apresentada por Friedrich Mommsen satisfazia os interesses dos pandectistas de estabelecer uma fórmula conceitual clara<sup>23</sup>.

Independentemente da sua origem histórica, é certo que, atualmente, os limites indenizatórios têm sido questionados e, inúmeras vezes, desconsiderados pelos tribunais. Sob essa premissa, o risco de desnaturar a função da responsabilidade civil<sup>24</sup> não parece suficiente para impedir outros métodos de fixação de indenização, quando recomendáveis no caso concreto.

Afinal, o fato de a responsabilidade civil ter como principal função a reparação do dano não afasta suas outras funções, o que é reconhecido tanto pela doutrina como pela jurisprudência (nacionais e estrangeiras). E, por mais que se pretenda negar tais funções, é certo que elas estão sendo implementadas, uma vez que, de forma recorrente, as indenizações que

---

<sup>18</sup> SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. O conceito de dano no direito brasileiro e no direito comparado. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 667, v. 80, maio 1991. p. 11.

<sup>19</sup> PINHEIRO, Armando Manuel da Rocha Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 17.

<sup>20</sup> A respeito, Maria Celina Bodin de Moraes afirma que as controvérsias no ramo da responsabilidade civil ultrapassam os limites do direito, consistindo em “questões morais de dimensão filosófica, que se reconduzem, diretamente, à concepção vigente de justiça”. MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 322.

<sup>21</sup> ZIMMERMANN, Reinhard. **The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition**. Cidade do Cabo: Juta, 2006. p. 833.

<sup>22</sup> ZIMMERMANN, Reinhard. **The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition**. Cidade do Cabo: Juta, 2006. p. 833.

<sup>23</sup> ZIMMERMANN, Reinhard. **The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition**. Cidade do Cabo: Juta, 2006. p. 833.

<sup>24</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Lucros cessantes: do bom senso ao postulado normativo da razoabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 223.

vêm sendo concedidas pelos tribunais, sejam a título de responsabilidade contratual ou de responsabilidade aquiliana, não respeitam os limites existentes no Código Civil.

Por isso, o debate proposto neste trabalho contrapõe o argumento apresentado por Sérgio Savi, de afastar o lucro da intervenção do âmbito da responsabilidade civil (e, conseqüentemente, de enquadrá-lo no campo do enriquecimento sem causa), sob o pretexto de que ela não se volta para a figura do ofensor<sup>25</sup>. Afinal, os limites indenizatórios já são, na prática, flexibilizados, para se atentar justamente à conduta do ofensor — o que provavelmente sugira que o direito deve se atualizar para atender as demandas sociais, reconsiderando-se os limites indenizatórios e seus respectivos critérios.

Além disso, é a sistemática atualmente existente que acaba desconfigurando as regras de responsabilidade civil, sobretudo ao deturpar as espécies de danos, em especial, dos danos morais. Conseqüentemente, a solução atual promove insegurança jurídica, dada a incerteza do desfecho das ações indenizatórias propostas e da impossibilidade de distinguir as espécies e funções das indenizações arbitradas.

Ironicamente, contudo, são estes outros métodos de fixação de indenizações que são acusados de gerar insegurança jurídica, pois podem acarretar indenizações exorbitantes e imprevisíveis (crítica geralmente atribuída aos danos punitivos, inclusive nos Estados Unidos, como já referido). Todavia, a concessão de indenizações elevadas por meios transversos ou escusos, tal como verificado no direito brasileiro, é que gera essas incertezas e, portanto, deve ser coibida.

Assim, propõe-se repensar os limites impostos ao *quantum indenizatório*, para se admitir que pretensões indenizatórias possam ultrapassar o montante do dano efetivamente sofrido, dadas as particularidades do caso concreto<sup>26</sup>. Como visto com detalhes no segundo capítulo deste trabalho, existem casos em que são recomendadas indenizações em montante superior ao dano efetivamente sofrido pelo lesado, seja para punir o ofensor ou inadimplente, seja para privá-lo do lucro obtido.

Nesse cenário, danos punitivos e o lucro da intervenção têm sido discutidos pela doutrina e pela jurisprudência como remédios adequados e eficientes a coibir comportamentos oportunistas ou desleais — tal qual a conduta da farmácia na ação movida pela atriz Giovanna

---

<sup>25</sup> SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil do enriquecimento sem causa**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 47.

<sup>26</sup> Sobre o tema, afirma-se que a maior dificuldade em admitir danos punitivos em casos de responsabilidade contratual é justamente como e onde estabelecer a linha que separa os remédios regulares e os danos punitivos. ROWAN, Solène. Reflections on the Introduction of Punitive Damages for Breach of Contract. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 30, n. 3, p. 495-517, jul. 2010. p. 502.

Antonelli<sup>27</sup>. Afinal, a mera indenização compensatória não é, em determinadas situações, recomendável, ainda que esta seja a primordial função da responsabilidade civil.

Naturalmente, nestes casos, é necessário que haja a separação expressa entre as modalidades de danos concedidos e seus respectivos montantes; deste modo, o ofensor poderá saber qual o valor de cada parcela a que foi condenado a pagar, atingindo-se o intento da prevenção ou desestímulo<sup>28</sup>. Com isto, seria viável preservar a segurança jurídica e, ao mesmo tempo, flexibilizar os limites da pretensão indenizatória, como sugerido neste trabalho.

Importante referir que o direito brasileiro já prevê circunstâncias que autorizam redução equitativa de indenizações. É o caso por exemplo, de grau reduzido de culpa do ofensor na responsabilidade aquiliana, nos termos do artigo 944, parágrafo único, ou, ainda, de análise do porte econômico do ofensor incapaz, fulcro no artigo 928, parágrafo único, ambos do Código Civil.

Isso evidencia que, a despeito do demonstrado no item 1.2.2, a indenização não necessariamente se mede pela extensão do dano. Existem hipóteses em que tal princípio (e, por consequência, a função reparatória da responsabilidade civil) é relativizado.

Diante desse contexto, indaga-se por que impedir que indenizações, em determinados casos, sejam majoradas equitativamente pelo juiz. Afinal, o Código Civil já desconsidera o montante do dano, voltando-se para a figura do ofensor, nas hipóteses antes referidas.

Por isso, quer parecer que os métodos de fixação de indenização propostos neste trabalho podem e devem ser discutidos no direito brasileiro<sup>29</sup> — inclusive no âmbito da responsabilidade contratual. Embora, em regra, o debate sobre desconsideração do limite indenizatório seja restringido à responsabilidade aquiliana, a aproximação entre os regimes de responsabilidade civil, como demonstrada ao longo deste trabalho, autoriza que este debate seja estendido aos casos envolvendo relações contratuais.

Afinal, a evolução do direito moderno parece incompatível com a tradicional abordagem dicotômica da responsabilidade civil, na medida em que a circunstância que a originou já não

---

<sup>27</sup> REsp 1698701/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018.

<sup>28</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 328-329.

<sup>29</sup> Sobre a classificação dos danos, convém mencionar que os dois métodos propostos neste trabalho são distintos: o lucro da intervenção visa a retirar do ofensor o lucro que ele aferiu, ao passo que os danos punitivos visam a puni-lo. Para evidenciar a diferença entre os institutos e suas consequências práticas, basta entender que “uma indenização somente conseguirá ser considerada ‘punitiva’ se o valor que o ofensor tiver que pagar for realmente superior a qualquer benefício advindo do ato ilícito praticado”, já que se “o ofensor ainda conservar um lucro em seu patrimônio, ele não estará sendo punido eficazmente”. SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil do enriquecimento sem causa**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 81.

subsiste mais. As distinções criadas pelo direito romano sobre o tema foram, há muito, extintas, razão pela qual tal distinção clássica já teria perdido o seu propósito.

Justamente por isso, inúmeros juristas têm defendido a sua impertinência<sup>30</sup>, ao passo que a jurisprudência tem cada vez mais desconsiderado esta distinção para solução de litígios — situação que parece semelhante na Alemanha<sup>31</sup>. Aliás, James Gordley enfrentou o tema em artigo publicado em 1997, no qual propôs um novo critério para classificação das obrigações.

O jurista resolve este “antigo problema” através da análise de quão vulnerável é a atividade que deu origem ao dano, a fim de avaliar o cabimento ou não da indenização<sup>32</sup>. Partindo do princípio aristotélico de que ninguém deve lucrar em detrimento de outrem (que, segundo ele, ironicamente teria dado origem aos ideais que levaram à divisão dicotômica da responsabilidade civil), James Gordley aproxima as espécies de responsabilidade utilizando-se de critério que denomina vulnerabilidade anormal<sup>33</sup>.

Assim, o colecionador que tem um conjunto de porcelanas anormalmente caro e frágil não deveria ser reembolsado pelo colega de apartamento que a danificou, assim como o proprietário de um moinho não deveria ser recompensado pelo transportador que atrasa a entrega do eixo que lhe é necessário, sob o pretexto de que o transportador não assumiu o risco de causar tamanho dano<sup>34</sup>. Segundo James Gordley, não se trata de adotar o critério da previsibilidade (como fazem diversos países, inclusive a Alemanha, o que foi objeto de análise no segundo capítulo desse trabalho), mas sim avaliar o quão incomumente frágil é a atividade ou o bem prejudicado — seja em caso de um ilícito, seja em caso de uma relação contratual<sup>35</sup>.

O que se percebe é que um mesmo problema pode ser repensado, a qualquer tempo, por fundamentos absolutamente distintos, ainda que ele seja oriundo de uma tradição que remonta às origens do direito. E é isso exatamente que este trabalho se propôs a fazer: repensar a tradicional distinção entre as espécies de responsabilidade, a fim de discutir a aplicação de

---

<sup>30</sup> Nesse sentido, por exemplo, a teoria da morte do contrato inviabilizaria essa distinção entre contratos e ilícitos. ZIMMERMANN, Reinhard. **The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition**. Cidade do Cabo: Juta, 2006. p. 903.

<sup>31</sup> Exemplo disso é a expansão da responsabilidade contratual alemã para tutelar casos de danos à bens jurídicos não englobados na responsabilidade extracontratual, como danos puramente econômicos. Isso porque, enquanto a responsabilidade contratual abrange todo e qualquer tipo de dano advindo de uma relação contratual, segundo Jan Dirk Harke, a responsabilidade civil em sentido estrito visa a tutelar a propriedade. HARKE, Jan Dirk. **Allgemeines Schuldrecht**. Berlin, Heidelberg: Imprint: Springer, 2010. p. 253-254.

<sup>32</sup> GORDLEY, James. Contract and Delict: Toward a Unified Law of Obligations. **Edinburgh Law Review**, Edimburgo, v. 1, n. 3, p. 345-360, maio 1997. p. 360.

<sup>33</sup> GORDLEY, James. Contract and Delict: Toward a Unified Law of Obligations. **Edinburgh Law Review**, Edimburgo, v. 1, n. 3, p. 345-360, maio 1997. p. 360.

<sup>34</sup> GORDLEY, James. Contract and Delict: Toward a Unified Law of Obligations. **Edinburgh Law Review**, Edimburgo, v. 1, n. 3, p. 345-360, maio 1997. p. 359-360.

<sup>35</sup> GORDLEY, James. Contract and Delict: Toward a Unified Law of Obligations. **Edinburgh Law Review**, Edimburgo, v. 1, n. 3, p. 345-360, maio 1997. p. 360.



institutos de fixação de indenizações até então debatidos no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, também para casos de responsabilidade contratual.

Vale mencionar que, ao tratar sobre a unificação do direito civil e comercial no Código Civil brasileiro de 2002, Claudia Lima Marques e Bruno Miragem questionam se tais matérias não seriam objeto de nova fragmentação no futuro, se valendo das lições de Philippe Mastronardi, no sentido de que “a maneira de pensar do jurista é quase sempre bipolar (direitos/deveres, Schuld/Haftung, objetivo/subjetivo, etc.), a procurar diferenças e semelhanças; a distinguir (differenzieren) desde o tempo dos romanos”<sup>36</sup>. A título ilustrativo, os referidos juristas apontam para a sugestão da doutrina espanhola de divisão do direito privado em direito privado patrimonial e não patrimonial<sup>37</sup>.

Apesar desta perspectiva (que parece ir ao encontro da teoria dualista da responsabilidade civil), parece que, no que diz respeito à distinção entre responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual, a tendência é precisamente oposta. Cada vez mais a doutrina e a jurisprudência têm desconsiderado a origem do dano, em se tratando de ações indenizatórias, de modo a fomentar a criação de um verdadeiro sistema único de responsabilização.

Consequentemente, imperativo reconhecer que institutos discutidos para remediar situações envolvendo responsabilidade aquiliana podem ser aplicáveis, também, em casos de responsabilidade contratual. Note-se que, como apontado por Bruno Miragem, a própria noção de contrato social enseja uma aproximação dos regimes de responsabilidade, “priorizando-se a efetiva reparação da vítima, como uma espécie de resposta adequada do sistema em relação a uma lesão causada de modo antijurídico”, independentemente da origem do dano<sup>38</sup>.

Sobre o tema, Reinhard Zimmermann chama atenção para a ironia de a matéria de contratos se conectar novamente à responsabilidade aquiliana justamente quando esta última está sendo sujeita ao mais intenso ataque (teórico e prático) da história, tendo em vista, sobretudo, a explosão da responsabilidade civil em casos de acidente de trânsito e responsabilidade médica<sup>39</sup>. Independentemente, quer parecer que esta tendência melhor representa o direito moderno, simplificando os atuais regimes de responsabilidade.

---

<sup>36</sup> MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 108.

<sup>37</sup> MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 108.

<sup>38</sup> MIRAGEM, Bruno. Função social do contrato, boa-fé e bons costumes: nova crise dos contratos e a reconstrução da autonomia negocial pela concretização das cláusulas gerais. In: MARQUES, Claudia Lima. **A nova crise do contrato**: estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 195.

<sup>39</sup> ZIMMERMANN, Reinhard. **The Law of Obligations**: Roman Foundations of the Civilian Tradition. Cidade do Cabo: Juta, 2006. p. 903.

Afinal, se a função da responsabilidade civil é eminentemente ressarcitória, a natureza e a origem do dano não deveriam ensejar tratamento diferenciado para caso de responsabilidade contratual e de responsabilidade extracontratual, sobretudo para fins de quantificação da indenização. Assim, a aplicação dos métodos de fixação de indenizações que desconsideram o montante da indenização, usualmente discutidos no âmbito da responsabilidade aquiliana, podem e devem ser também discutidos no âmbito da responsabilidade contratual<sup>40</sup>.

Ressalva-se, por fim, que a eventual superação da distinção entre responsabilidade civil contratual e responsabilidade extracontratual e todos os seus consectários (tais quais, a unificação dos seus prazos prescricionais e fixação de indenizações) é bastante controversa. Ainda assim, seja qual for o posicionamento que se adote, é incontestável que as espécies de responsabilidade possuem similitudes e têm, cada vez mais, se aproximado.

Da mesma forma, os métodos de fixação de indenizações abordados no segundo capítulo deste trabalho também são objeto de críticas e acirradas discussões, por irem de encontro à tradição do direito brasileiro de que a indenização se mede pela extensão do dano. O lucro da intervenção, em especial, é instituto recente e pouco explorado pela doutrina nacional, como bem demonstrado no item 2.2.2.

Além disso, a aplicação destes métodos no âmbito da responsabilidade contratual torna o tema ainda mais polêmico, já que a maioria dos trabalhos desenvolvidos sobre o assunto restringem-se à responsabilidade aquiliana. Ainda assim, parece-nos que estes debates são necessários para repensarmos e, com isto, aprimorarmos o direito das obrigações, atentando-se para as demandas da sociedade atual.

---

<sup>40</sup> Sobre o tema, reitera-se que, até mesmo no Reino Unido, juristas têm discutido a possibilidade de concessão de indenizações punitivas por inadimplementos contratuais. Um dos fundamentos que justificam tal posicionamento é que inúmeras situações concretas ensejam tanto ações por responsabilidade civil em sentido estrito como por responsabilidade contratual, de modo que seria incoerente viabilizar remédios distintos para cada uma delas. ROWAN, Solène. Reflections on the Introduction of Punitive Damages for Breach of Contract. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 30, n. 3, p. 495-517, jul. 2010. p. 500.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2003.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Indenização por perdas e danos. Decadência do direito de anulação do contrato: prescrição da ação de responsabilidade civil prevista na lei societária. Atendimento do critério da razoabilidade no cumprimento do contrato. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 8, n. 27, p. 184-200, jan./mar. 2005.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ANDRADE, Marcus Vinícius dos Santos et. al. **Comentários ao código civil brasileiro: do direito das obrigações**. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ANDREWS, Neil. **Contract law**. New York: Cambridge, 2011.

ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ÁVILA, Humberto (Org.); ÁVILA, Ana Paula Oliveira; SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos do estado de direito: estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva**. São Paulo: Malheiros, 2005.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Os princípios do atual direito contratual e a desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. In: \_\_\_\_\_. **Estudos e Pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2004.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARBOSA, Ana Beatriz Nunes. Consequentialism and the efficient breach theory. **Revista de Direito Empresarial - IBMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 171-189, 2003.

BASSO, Maristela; MARTINS, Letícia. **Responsabilidade civil nas negociações preliminares: boa-fé, deveres anexos e relações negociais**. In: RESPONSABILIDADE civil contemporânea: em Homenagem a Silvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011. p. 270-283.

BATTESINI, Eugênio. Regra de hand, graduação da culpa e quantificação da indenização: uma análise à luz do Código Civil Brasileiro de 2002. **Revista VOXLEX**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 69-99, mar./abr. 2016.

BEHR, Volker. Myth and Reality of Punitive Damages in Germany. **Journal of Law and Commerce**, Pittsburgh, v. 24, p. 197-224, primavera, 2004-2005.

BROOKS, Richard R.W.; STREMITZER, Alexander. Remedies On and Off Contract. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 120, n. 4, jan. 2011.

CAENEKEN, R. C. van; MACHADO, Carlos Eduardo Lima (Trad.). BRANDÃO, Eduardo (Rev.). **Uma introdução histórica ao direito privado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CAMPOS, Diogo Leite de. Enriquecimento sem causa, responsabilidade civil e nulidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 71, n. 560, p. 259-266, jun. 1982.

CAMPOS, Miriam de Abreu Machado e. Jus commune contemporâneo? **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, Belo Horizonte, v. 25, p. 191-288, 2012.

CANARIS, Claus-Wilhelm. Die Reform des Rechts der Leistungsstörungen. **JuristenZeitung**, Berlin, ano 56, n. 10, p. 499-524, mai. 2001.

CANARIS, Claus-Wilhelm. O novo direito das obrigações na Alemanha. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 27, p. 108-124, jul./set. 2004.

CARDOSO, Patricia. Oponibilidade dos efeitos dos contratos: determinante da responsabilidade civil do terceiro que coopera com o devedor na violação do pacto contratual. **Revista Trimestral de Direito civil - RTDC**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, p. 125-150, out./dez. 2004.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Prescrição trienal e “reparação civil”. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 13, n. 49, p. 18-19, jul./set. 2010.

CARPENA, Márcio Louzada. Descumprimento de contrato. Cláusula resolutiva expressa: inviabilidade de cumulação de cláusula penal com indenização. Impossibilidade de reversão de multa. Limitação da penal ao valor da obrigação. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 100, n. 371, p. 249-59, jan./fev. 2004.

CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. 2011. 347f. Tese de doutorado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Mário Júlio de Almeida Costa. **Direito das obrigações**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil**. Direito das obrigações: Gestão de negócios. Enriquecimento sem causa. Responsabilidade civil. v. VIII. Coimbra: Almedina, 1953.

DAUNER-LIEB, Barbara; HEIDEL, Thomas; RING, Gerhard. **BGB Schuldrecht: §§ 241 – 610**. 2. ed. Baden-Baden: Nomos, 2012.

DAVID, René; CARVALHO, Hermínio A. (Trad.). **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1954.

DIAZ, Júlio Alberto. Possíveis contribuições do Common Law em matéria de estimação da indenização pelo descumprimento contratual. In: CUNHA, Alexandre dos Santos (coord.). **O direito da empresa e das obrigações e o novo Código Civil brasileiro**: anais do congresso Ítalo Luso Brasileiro de direito civil (2004) direito GV. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 395-406.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. v. VII. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Soluções práticas de direito** - pareceres: contratos e responsabilidade civil. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

FACCHINI NETO, Eugênio. Os novos danos: análise de direito comparado. **Revista VOXLEX**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 15-50, mar./abr. 2016.

FACCHINI NETO, Eugênio; HAEBERLIN, Mártin P. O “estilo” jurídico alemão – Breves considerações sobre alguns dos seus fatores determinantes. **Revista da Ajuris – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 41, n. 133, p. 245-281, mar. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

FELICIANI, Ana Lúcia Alves. Métodos de codificação no direito privado europeu e brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 24, n. 97, p. 201-237, jan./fev. 2015.

FUCHS, Maximilian; PAUKER, Werner; BAUMGÄRTNER, Alex. **Delikts- und Schadensersatzrecht**. 9. Auflage. Berlin, Heidelberg : Imprint: Springer, 2017.

FONSECA, José Júlio Borges da. Estudo comparativo dos direitos brasileiro a alemão na disciplina das condições gerais dos negócios. **Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro.**, São Paulo, n. 100, p. 54-62, out./dez. 1995.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Teoria geral do contrato**: confronto com o direito europeu futuro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FRITZ, Karina Nunes. A responsabilidade pré-contratual por ruptura das negociações. **Revista dos tribunais**, v. 883. p. 10-56, mai. 2009.

GOMES, Júlio Manuel Vieira. Unjust Enrichment: A Few Comparative Remarks. **European Review of Private Law**, Alphen aan den Rijn, v. 9, n. 2/3, p. 449–473, 2001.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Elementos de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**: parte especial. Direito das obrigações. v. XI. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GORDLEY, James. Contract and Delict: Toward a Unified Law of Obligations. **Edinburgh Law Review**, Edimburgo, v. 1, n. 3, p. 345-360, mai. 1997.

GORDLEY, James. The Future of European Contract Law on the Basis of Europe's Heritage. **European Review of Contract Law**, Alphen aan den Rijn, v. 1, n. 2, p. 163-183, jul. 2005.

GORDLEY, James. **The Philosophical Origins of Modern Contract Doctrine**. New York: Oxford University Press, 1991.

GORDLEY, James; MEHREN, Arthur Taylor Von. **An introduction to the comparative study** – readings, cases, materials. New York: Cambridge University Press, 2006.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. Responsabilidade civil e interesse contratual positivo e negativo (em caso de descumprimento contratual). **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 16, n. 63, p. 33-58, jul./set. 2015.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Lucros cessantes**: do bom senso ao postulado normativo da razoabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HARKE, Jan Dirk. **Allgemeines Schuldrecht**. Berlin, Heidelberg: Imprint: Springer, 2010.

HAMMEN, Horst. Consumidores, investidores privados e não-profissionais: cem anos de proteção dos mais fracos no direito alemão. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 72, p. 263-281, out./dez. 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 56, n. 364, p. 35-62, fev. 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências atuais da responsabilidade civil: marcos teóricos para o direito do século XXI. **Revista Brasileira de Direito Comparado do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro – IDCLB**, Rio de Janeiro, n. 19, p. 189-206, jul./dez. 2000.

IRTI, Natalino; COPETTI NETO, Alfredo (Trad.); TRINDADE, André Karam (Trad.). Direito e Economia. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 16, n. 62, p. 13-21, abr./jun. 2015.

JHERING, Rudolf Von; CARVALHO, Adherbal de (Trad.). **Questões de direito civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1910.

JHERING, Rudolf Von; STAUB, Hermann. **Culpa in contrahendo. Die positiven Vertragsverletzungen**. Bad Homburg: Gehlen, 1969.

LANDO, Ole. Das neue Schuldrecht des Bürgerlichen Gesetzbuchs und die Grundregeln des europäischen Vertragsrechts. **Rebels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht**, Hamburg, v. 67, n. 2, p. 231-245, abr. 2003.

LANDO, Ole. The rules of european contract law. In.: EUROPEAN PARLIAMENT. **Study of the systems of private law in the EU with regard to discrimination and the creation of a European Civil Code**. Legal Affairs Series, 1999. cap. 3.

LARENZ, Karl; MACÍAS-PICAVEA, Miguel Izquierdo (Trad.). **Derecho Civil**: parte general. Madrid: Rev. de Derecho Privado, 1978.

LARENZ, Karl; WOLF, Manfred. **Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts**. ed. 8. Munique: Beck, 1997.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. O enriquecimento sem causa no novo código civil brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, n. 25, p. 24-33, abr./jun. 2004.

LIMA, Renata Faria Silva. **Equilíbrio econômico-financeiro contratual**: no direito administrativo e no direito civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane; SZTAJN, Rachel (Trad). **Análise Econômica do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARRERO, Andrew W. Punitive Damages: Why the Monster Thrives. **Georgetown Law Journal**, Washington, v. 105, n. 4, p. 767-818, abr. 2017.

MARQUES, Claudia Lima. Cem anos de Código Civil alemão: o BGB de 1896 e o Código Civil brasileiro de 1916. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 86, n. 741, p. 11-37, jul. 1997.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima; WEHNER, Ulrich. **Código Civil alemão muda para incluir a figura do consumidor**: renasce o "direito civil geral e social"? *Revista de Direito do Consumidor*, v. 10, n. 37, p. 271-277, jan./mar. 2001.

MARKESINIS, Basil S. An expanding tort law - the price of a rigid contract law. **Law Quarterly Review**, v. 103, p. 354-397, jul. 1987.

MARKESINIS, Basil S. **Foreign Law & Comparative Methodology** – a subject and a thesis. Oxford: Hart Publishing, 1997.

MARKESINIS, Basil S. **The German Law of Torts** – A Comparative Treatise. 4. ed. Oxford: Hart Publishing, 2002.

MARTINS COSTA, Judith. O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio: inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e deslealdade contratual

em operação de descruzamento acionário. **Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 213-249, abr./jun. 2006.

MARTINS COSTA, Judith. Responsabilidade civil contratual. Lucros cessantes. Resolução. Interesse positivo e interesse negativo. Distinção entre lucros cessantes e lucros hipotéticos. Dever de mitigar o próprio dano. Dano moral e pessoa jurídica. In.: LOTUFO, Renan (Coord.). NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva: punitive damages e o Direito brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, n. 28, p. 15-32, mar. 2005.

MARTINS COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Souza. Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 979, p. 215-241, mai. 2017.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral**: problemática do cabimento à fixação do quantum. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais: eficácia das garantias constitucionais nas relações privadas - análise da jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, v. 07, n. 27, p. 33-44, abr./jun. 1999.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil**: Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil**: Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRAGEM, Bruno. **Abuso do direito**: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no Direito Privado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRAGEM, Bruno. Função social do contrato, boa-fé e bons costumes: nova crise dos contratos e a reconstrução da autonomia negocial pela concretização das cláusulas gerais. In: MARQUES, Claudia Lima. **A nova crise do contrato**: estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 560 p. p. 176-225.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral, tomo 6. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial, tomo 22. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial, tomo 26. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MÖLLER, Reinhard. **Das Präventionsprinzip des Schadensrechts**. Berlin: Duncker & Humblot, 2006.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Responsabilidade contratual e extracontratual**: contrastes e convergências no direito contemporâneo. Rio de Janeiro: Processo, 2016.



MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 18, p. 45-78, abr./jun. 2004.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. Apontamentos sobre a análise econômica de certos institutos do direito contratual. **Revista de Direito Empresarial - IBMEC**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 69-90, 2004.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: obrigações**. v.2. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NALIN, Paulo Ribeiro. Presunção de lucros cessantes: reflexões em torno de uma tendência jurisprudencial. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 3-14, jul./set. 2000.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil**. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NORDMEIER, Carl Friedrich. O novo direito das obrigações no Código Civil Alemão. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, mar. 2004.

PARGENDLER, Mariana Souza. The Role of the State in Contract Law: The Common-Civil Law Divide. **Yale Journal of International Law**, New Haven, v. 43, n. 1, p. 143-189, mar/2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. I. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Regis Fichtner. **A responsabilidade civil pré-contratual: teoria geral e responsabilidade pela ruptura das negociações contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PINHEIRO, Armando Manuel da Rocha Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PINTO, Paulo Mota. **Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo**. v. I e II. Coimbra: Coimbra, 2008.

POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. 9. ed. Nova Iorque: Wolters Kluwer, 2014.

RAMOS, Erasmo. A influência do Bürgerliches Gesetzbuch alemão na parte geral do Novo Código Civil português. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 15, p. 75-98, 1998.

REALE, Miguel. **Estudos preliminares do código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

REIMANN, Mathias; ZEKOLL, Joachim. **Introduction to German Law**. Munique: C. H. Beck, 2005.

REISDORFER, Renata Carlos Steiner. **Descumprimento contratual: boa-fé e violação positiva do contrato**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo; RIZZARDO FILHO, Arnaldo; RIZZARDO, Carine Ardisson. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio. **Temas de direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. A influência do BGB e da doutrina alemã no direito civil brasileiro do século XX. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 102, n. 938, p. 79-155, dez. 2013.

ROPPO, Enzo; COIMBRA, Ana (Trad.); GOMES, Manuel Januário da Costa (Trad.). **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

ROWAN, Solène. Reflections on the Introduction of Punitive Damages for Breach of Contract. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 30, n. 3, p. 495-517, jul. 2010.

SACCO, Rodolfo. **Introdução ao direito comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil do enriquecimento sem causa**. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHMIDT, Jan Peter. Responsabilidade civil no direito alemão e método funcional no direito comparado. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. X, n. 40, p. 139-150, out./dez. 2009.

SCHREIBER, Anderson. A tríplice transformação do adimplemento. Adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 32, p. 3-27, out./dez. 2007.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária dos danos morais. **Revista VOXLEX**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 51-67mar./abr. 2016.

SCHWARTZ, Alan. The default rule paradigm and the limits of contract law. **Southern California Interdisciplinary Law Journal**, n. 389, 1993-1994.

SEBOK, Anthony J. Punitive damages in the United States. In: KOZIOL, Helmut (Ed.); WILCOX, Vanessa (Ed.). **Punitive damages: Common Law and Civil Law perspectives**. Mörlenbach: Springer, 2009.

SILVA, Almiro do Couto e. Romanismo e germanismo no Código Civil brasileiro. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre/RS, v. 27, n. 57, p. 295-313, dez. 2003.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **A obrigação como processo**. Porto Alegre: Emma, 1964.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. O conceito de dano no direito brasileiro e no direito comparado. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 667, v. 80, maio 1991.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. Para uma história dos conceitos no direito civil e no direito processual civil: (a atualidade do pensamento de Otto Karlowa e de Oskar Bülow). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 10, n. 37, p. 238-270, jan./mar. 1985.

SIEMS, Mathias. Disgorgement of Profits for Breach of Contract: A Comparative Analysis. **Edinburgh Law Review**. Edimburgo, v. 7, n. 1, p. 27-59, jan. 2003.

SHAVELL, Steven. **Foundations of economic analysis of law**. Cambridge (USA): Belknap Press of Harvard University Press, 2004.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - RT, 2011.

STURNER, Rolf. Sobre as reformas recentes no direito alemão: e alguns pontos em comum com o projeto brasileiro para um novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 355-371, mar. 2011.

TEPEDINO, Gustavo. Prescrição aplicável à responsabilidade contratual: crônica de uma ilegalidade anunciada. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**, Rio de Janeiro, v. 10 n. 37, p.3-5, jan./mar.2009.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

THEODORO JR., Humberto. **Comentários ao novo Código Civil: dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e decadência. Da prova**. v. III, t. II. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TIMM, Luciano Benetti. Common law e contract law: uma introdução ao direito contratual norte-americano. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 107-150, jan./jun. 2012.

TOMAZETTE, Marlon. A viabilidade da análise econômica do direito no Brasil. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 15, n. 75, p. 177-198, jul./ago. 2007.

USTÁRROZ, Daniel. **Temas atuais de direito contratual**. Porto Alegre: Notadez, 2010.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. v. I. 9. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. V. II. 7 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: obrigações e contratos. v. II. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

WALD, Arnaldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil**: responsabilidade civil. v. VII. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WESTERMANN, Harm Peter; LAUX, Armando Edgard (Trad.). **Código civil alemão**: direito das obrigações; parte geral. Porto Alegre: Fabris, 1983.

WITZ, Claude. **Droit privé allemand** – 1. Actes juridiques, droits subjectifs. Paris: Litec, 1992.

WIEACKER, Franz; HESPANHA, A. M. Botelho (Trad.). **História do direito privado moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

ZIMMERMANN, Reinhard. **The Law of Obligations**: Roman Foundations of the Civilian Tradition. Cidade do Cabo: Juta, 2006.

ZIMMERMANN, Reinhard. **The New German Law of Obligations**: Historical and Comparative Perspectives. New York: Oxford University Press, 2005.

ZIMMERMANN, Reinhard; KOCH, Bernhard A. **Digest of European Tort Law**: Essential Cases on Damage. v. II. Berlin: Walter de Gruyter, 2011.

ZIMMERMANN, Reinhard; WHITTAKER, Simon. **Good faith in European Contract Law**. New York: Cambridge University Press, 2000.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. **Introduction to Comparative Law**. Nova Iorque: Oxford, 1995.

## **LISTA DE JULGADOS**

ALEMANHA, BGH, 04.06.1992 - IX ZR 149/91.

ALEMANHA, BGH, 15.11.1994 - VI ZR 56/94.

BRASIL, AgRg no REsp 439.628/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 169

BRASIL, REsp 437.614/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007.

BRASIL, REsp 838.550/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 21/05/2007, p. 589.

BRASIL, AgRg no Ag 1366967/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016). Também nesse sentido: REsp 1180609/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010.

BRASIL, REsp 945.369/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010.

BRASIL, REsp 1168547/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 07/02/2011.

BRASIL, REsp 1087471/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 17/06/2011.

BRASIL, REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011.

BRASIL, Ag 1431051/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 21/08/2012.

BRASIL, EREsp 903.258/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013.

BRASIL, AgRg no Ag 1401863/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/11/2013.

BRASIL, REsp 1.347.136/DF, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/03/2014.

BRASIL, REsp 1316149/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 27/06/2014.

BRASIL, REsp 1301595/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/05/2014, DJe 07/04/2015.

BRASIL, AgRg no REsp 1386808/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015.

BRASIL, AgRg no REsp 1291531/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015.

BRASIL, AgRg no AREsp 165.114/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015.

BRASIL, AgRg no AREsp 783.719/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016.

BRASIL, AgRg no REsp 1002684/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016.

BRASIL, REsp 1528596/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 23/05/2016.

BRASIL, REsp 1508590/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016.

BRASIL, AgRg no AREsp 175.821/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016.

BRASIL, REsp 1360969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016.

BRASIL, AgRg no REsp 1432129/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 16/09/2016.

BRASIL, AgInt no AgRg no AREsp 267.726/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016.

BRASIL, AgInt no AREsp 794.821/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016.

BRASIL, REsp 1281594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016.

BRASIL, REsp 1474832/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/03/2017.

BRASIL, AgInt no REsp 1490387/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017.

BRASIL, REsp 1510619/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 19/06/2017.

BRASIL, REsp 1466177/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017.

BRASIL, AgInt no AREsp 893.943/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017.

BRASIL, REsp 1632842/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017.

BRASIL, REsp 1669002/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017.

BRASIL, AgInt no AgInt no AREsp 273.735/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 03/10/2017.

BRASIL, AgInt no AgInt no AREsp 986.993/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017.

BRASIL, AgInt no AgInt no AREsp 1001068/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017.

BRASIL, REsp 1695725/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017.

BRASIL, REsp 1327773/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 15/02/2018.

BRASIL, AgInt no REsp 1704671/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 15/03/2018.

BRASIL, REsp 1717160/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 26/03/2018.

BRASIL, AgInt nos EDcl no REsp 1631429/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018.

BRASIL, AgInt no AREsp 1113334/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018.

BRASIL, AgInt nos EDcl no AREsp 110.662/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018.

BRASIL, AgInt no AREsp 1141991/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018.

BRASIL, AgInt no REsp 1496308/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 26/06/2018.

BRASIL, REsp 1677955/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018.

BRASIL, AgInt no AREsp 1136518/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018.

BRASIL, AgInt no AREsp 1162773/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018.

BRASIL, AgInt no AREsp 1258616/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018

BRASIL, EREsp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018.

BRASIL, AgRg no AREsp 748.412/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018.

BRASIL, AgInt no AREsp 747.320/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018.

BRASIL, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1513839/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018.

BRASIL, AgInt no AREsp 1056650/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018.

BRASIL, AgInt no AREsp 1264724/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 31/08/2018.

BRASIL, AgInt no REsp 1731038/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 05/09/2018.

BRASIL, REsp 1641868/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 06/09/2018.

BRASIL, AgInt no REsp 1399280/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 12/09/2018.

BRASIL, AgRg no AREsp 132.795/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 13/09/2018.

BRASIL, REsp 1750570/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018.

BRASIL, AgInt no AREsp 1099952/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018.



BRASIL, AgInt no AREsp 1296944/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018.

BRASIL, AgInt no REsp 1608493/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018

BRASIL, AgInt no AREsp 1105185/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018.

BRASIL, AgInt no REsp 1729847/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 05/10/2018.

BRASIL, REsp 1698701/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018.

BRASIL, AgInt no AREsp 812.782/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 23/10/2018.

BRASIL, AgInt no AgInt no AREsp 942.502/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018.

BRASIL, AgInt no AREsp 1328472/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018.

BRASIL, AgInt no REsp 1719517/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018.

BRASIL, AgInt no AREsp 1172987/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018.

BRASIL, AgInt no REsp 1742038/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019.

BRASIL, AgInt no REsp 1717845/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019.

BRASIL, Apelação Cível Nº 70003521176, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 11/12/2002.

BRASIL, Apelação Cível Nº 70062583711, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 18/12/2014.

BRASIL, Apelação Cível Nº 70061708418, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 11/06/2015.

BRASIL, Apelação Cível Nº 70066648676, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 26/11/2015.

BRASIL, Apelação Cível Nº 70066863507, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 16/12/2015.

BRASIL, Apelação Cível Nº 70073064339, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Julgado em 09/05/2017.

BRASIL, Apelação Cível Nº 70072243686, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/05/2017.

BRASIL, Apelação Cível Nº 70072264112, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 13/06/2017.

BRASIL, Apelação Cível Nº 70074188723, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 27/09/2017.

BRASIL, Apelação Cível nº 70076033372, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 28/03/2018.

BRASIL, Apelação Cível Nº 70077041531, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/04/2018.

BRASIL, TJSP; Apelação 7.155.293-9; Relator Pedro Alexandrina Ablas; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 09/04/2008.

BRASIL, TJSP; Apelação 9112793-79.2007.8.26.0000; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 12/06/2013; Data de Registro: 25/06/2013.

BRASIL, sentença na ação civil pública n. 0412318-20.2015.8.19.0001, envolvendo a Volkswagen do Brasil Ltda., julgado pela 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro em 2017.

ESTADOS UNIDOS, Genay v. Norris, 1 S. C. L. 6, 7 (1784).

ESTADOS UNIDOS, Aluminum Co. of America v. Essex Group, 499 F. Supp. 53 (W.D. Pa. 1980).

ESTADOS UNIDOS, Snapp v. United States, 444 U.S. 507 (1980).

ESTADOS UNIDOS, Liebeck v. McDonald's Restaurants, P.T.S. Inc. 1995 WL 360309 (N.M. Dist. 1994).

ESTADOS UNIDOS, Gore v. BMW of North America, Inc. 646 So. 2d 619, 625-29 (Ala. 1994).

ESTADOS UNIDOS, Ventura v. Titan, 65 F. 3d 725, 8<sup>th</sup> Cir. (1995).

REINO UNIDO, Hadley v Baxendale (1854) 9 Exch 341.

REINO UNIDO, Tito v Waddell (No 2) [1977] Ch 106.

REINO UNIDO, *Kuddus v Chief Constable of Leicestershire Constabulary* [2001] UKHL 29.

REINO UNIDO, *Attorney General v Blake* [2000] UKHL 45, [2001] 1 AC 268.